



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405359**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024647-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é peticionário ROMARIO RODRIGO REIS JESUS DE FIGUEIREDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Revisão Criminal 0024647-25.2024.8.26.0000**

**Peticionário: Romário Rodrigo Reis Jesus de Figueiredo**

**Corréus: Vítor dos Santos Silva, Roberto Jesus de Figueiredo, Eduardo José Batista Júnior, Davi Aragão e Walex Lima Costa**

**Comarca: Peruíbe**

**Voto 11427**

Ementa. Revisão Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e associação criminosa. Pedido de absolvição pela nulidade do reconhecimento policial e fragilidade probatória. Não acolhimento. Condenação que não se fundamentou somente em referido ato. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Dosimetria. Pretensão de redução das penas bases, afastamento da agravante da calamidade pública e da majoração sucessiva pela presença das causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido

Trata-se de Revisão Criminal, proposta por **Romário Rodrigo Reis Jesus de Figueiredo**, visando desconstituir a coisa julgada do Acórdão, proferido nos Autos 1500898-76.2020.8.26.0441, pela Terceira Colenda Câmara de Direito Criminal, que, em votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação pelos crimes do artigo 288, “caput” e parágrafo único, e artigo 157, § segundo, inciso II, e § 2º-B, por duas vezes, combinado com o artigo 71, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e as penas de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defensoria Pública pugna pela absolvição do revisionando, ante a ilegalidade da prova, ao argumento de que o reconhecimento realizado em solo policial não observou as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo

Penal.E, subsidiariamente, postulou a redução das penas de partida, afastamento da agravante da calamidade pública e aplicação de uma única causa de aumento quanto aos crimes de roubo (fls. 05/18).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 86/96).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da ação, anotando-se, desde logo, que, malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, inciso I, do CPP, o peticionário não invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que aqui se busca rescindir.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da ação, anotando-se, desde logo, que, malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, inciso I, do CPP, o peticionário não invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que aqui se busca rescindir.

Frise-se que as provas eram suficientes para a condenação e revelaram que, em data incerta, mas, ao menos, no período compreendido entre 13 de outubro e 22 de outubro de 2020, em horário incerto, mas também na data e horário, em local incerto, na Cidade e Comarca de Peruíbe, Romário Rodrigo Reis Jesus de Figueiredo, associado com os corréus Vitor Santos da Silva, Roberto Jesus de Figueiredo, Eduardo José Batista Júnior, Davi Aragão e Walex Lima Costa, visando à prática de crimes de roubo de objetos diversos, em

especial veículos do tipo motocicleta, fatos que passaram a ocorrer em vias públicas daquela cidade, bem como, em uma ocasião, em pátio do Departamento de Trânsito.

A associação tinha um imóvel como residência sede, a qual foi posteriormente constatada em diligência policial no decorrer das investigações e também porque, em 20 de outubro de 2020, por volta das 20h45min, na Avenida Dom Pedro II, 10, no Bairro de Ribamar, na Cidade e Comarca de Peruíbe, em comparsaria com Vitor Santos da Silva, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida por meio do emprego de arma de fogo de uso restrito, coisa alheia móvel, consistente na motocicleta de marca Honda, modelo CBR 1000, placa AXL 7612, aparelhos celulares e bolsa de propriedade de Rosa Maria Carvalho Ramos (fl. 280) e Ronaldo Ramos (fls. 281/282).

Em 21 de outubro de 2020, por volta das 23:00 horas, na Avenida Prefeito George Popesco, na esquina com a Rua Vereador Luís Caruso, na Cidade e Comarca de Peruíbe, na companhia de Davi Aragão, previamente ajustados e com liame subjetivo, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida por meio do emprego de arma de fogo de uso restrito, um telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy A 10, de propriedade de Gabriel dos Santos Silva.

Em 21 de outubro de 2020, por volta das 23h40min, na Avenida Luciano de Bona, altura do prédio 1000, no Bairro de Josedý, no Convento Velho, na Cidade e Comarca de Peruíbe, em comparsaria com Davi Aragão, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida por meio do emprego de arma de fogo de uso restrito, coisa alheia móvel, consistente em uma carteira, contendo documentos, telefone celular, marca Motorola, modelo G 7 Plus, e uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 160, placa GHQ 7020, de propriedade de Alex Pereira de Oliveira (fl. 51), todos praticados em ocasião de calamidade pública decretada em razão da pandemia de covid.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as vítimas e testemunhas (Erivelto Rodrigues da Silva, Tarcísio Mendes de Souza, Jorge Alessandro Cabrera, João Henrique Correa, Stefani Souza dos Santos, Ronaldo Ramos, Rosa Maria Carvalho Ramos, Claudia dos Santos Silva, Gabriel dos Santos Silva, Alex Pereira de Oliveira, Ivana Caroline da Silva Rocha, Anderson Carlos

Lomenzo Bueno), sendo os réus, ao final, interrogados (fls. 1038/1039 e 1040/1041).

No caso vertente, não há que se falar em nulidade no feito, sendo que as evidências foram devidamente analisadas e valoradas pelo culto magistrado sentenciante e confirmadas por este Egrégio Tribunal, não havendo contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, de tal sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.

E, diversamente do que faz crer a combativa Defensoria, não se pode anular o processo em sede revisional, em razão de não terem sido observadas as regras do artigo 226, do CPP, no reconhecimento pessoal do sentenciado realizado em solo policial pois as disposições insculpidas no diploma legal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, até porque as vítimas reconheceram o peticionário Romário, sob o e restou reproduzido na fase judicial, sob o crivo do contraditório, ocasião em que inclusive mencionou o modo de operação usado pelos réus no momento do crime e os reconheceram sem quaisquer dúvidas.

Sob o crivo do contraditório, em procedimento que seguiu os preceitos do artigo 226, do CPP, e as vítimas reconheceram indubitavelmente o peticionário Romário como um dos autores do crime.

E tais declarações, sobretudo aquelas prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, têm vigor suficiente para afastar qualquer necessidade de um reconhecimento burocrático que não é obrigatório, mas tão simplesmente proposto, conforme pode se interpretar a partir da leitura do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

*“Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (Habeas Corpus 115.659,*

*Relator Ministro Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (Habeas Corpus 118.292, Relator Ministro Luiz Fux). 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-Agravo, Relatora Ministra Rosa Weber). Agravo regimental desprovido” (Habeas Corpus 227629, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 26/06/2023).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal (Habeas Corpus 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 18/12/2020).*

O acórdão (fls. 1607/1693) analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e teses defensivas sendo desnecessária sua transcrição.

Nesse contexto, não é possível, em face das fundamentações expendidas, caracterizar-se descumprimento de lei ou contrariedade às provas dos autos, de modo a reformar o acórdão e absolver o peticionário, especialmente porque a dinâmica da prisão em flagrante e o reconhecimento judicial do acusado apontam para a sua participação nos roubos dos quais restou condenado.

Portanto, mera reiteração de teses exaustivamente examinadas, sem apoio em prova mínima ou fato novo, não se mostra suficiente para justificar reexame das provas ou modificar a conclusão das decisões lançadas nos autos.

E, como o peticionário não trouxe aos autos novos elementos com vistas à descaracterização da prova, a hipótese de absolvição é rechaçada.

Quanto à pena, inexistiu ilegalidade ou erro em sua aplicação, até porque a Colenda Turma Julgadora manteve intacta a fundamentação do culto sentenciante, valendo reproduzir:

Ademais, como já decidido, *“a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores”* (STF, Habeas Corpus 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, Publicado em 06/12/2013).

Crime de associação criminosa armada.

A pena base foi escoreitamente exasperada na origem e mantida por este Tribunal em decorrências das circunstâncias judiciais negativas, cabendo reproduzir sua fundamentação:

*“Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, verifico que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências e os antecedentes são negativos.*

*Quanto à culpabilidade, os réus alugaram um imóvel de alto padrão, para servir de “sede” da associação criminosa. Reuniam-se no local com frequência, antes e depois dos delitos, inclusive nele promovendo festas bastante extravagantes. Era, conforme narrado pela policial Ivana, o “quartel general” dos acusados. Os réus gostavam de ostentar uma vida de luxo. Há várias publicações extraídas das redes sociais dos acusados ostentando o imóvel de alto padrão e diversas motos importadas (fls. 264/279). Os acusados ostentavam os bens advindos dos crimes em suas redes sociais. Desafiavam intensamente o Estado, promovendo festas e exibindo as “conquistas” advindas das atividades criminosas, sem nenhum temor à atuação das forças policiais. Os acusados foram bastante ousados e afrontosos na empreitada criminosa. A culpabilidade extrapola o ínsito ao tipo.*

*Quanto às circunstâncias do crime, bastaria a reunião de 3 pessoas, com o fim específico de cometer crimes, para que restasse configurado o delito. No caso concreto, a associação criminosa era composta por pelo menos 6 integrantes. Os réus agiam de forma especialmente organizada. Geralmente, praticavam os crimes em duplas e de forma alternada, a dificultar a identificação dos envolvidos. Praticaram 3 roubos em*

*dias seguidos (dias 20 e 21 de outubro de 2021), com o mesmo modus operandi, somente variando as duplas criminosas, sendo a dupla responsável pelo roubo do dia 20 de outubro composta por Vitor e Roberto, e a dupla responsável pelos dois roubos praticados no dia seguinte composta por Davi e Romário. Esse era um padrão que se repetia. Havia um revezamento entre os integrantes da associação criminosa, para a prática dos crimes. Os réus sabiam que se os crimes fossem praticados sempre pelas mesmas pessoas seria mais fácil a identificação das atividades da associação criminosa. Esse modus operandi particularmente nocivo torna o delito mais reprovável.*

*Quanto às consequências, também são negativas. A casa alugada pelos criminosos está localizada em bairro tipicamente turístico, com muitas casas de veraneio. A atividade turística é a principal do Município de Peruíbe e tem sido bastante prejudicada nos últimos tempos, pela pandemia e, mais especificamente no local, pela atuação da associação criminosa. O administrador do imóvel alugado pelos réus disse que os vizinhos não suportavam mais as festas promovidas pelos réus no local. Os acusados achavam-se os donos do local, promovendo festas até altas horas, reunindo, com frequência, várias pessoas envolvidas com o mundo do crime. A atuação de associações criminosas como a presente tem afastado o turismo na região, prejudicando imensamente a principal atividade econômica do Município. O prejuízo é nocivo não apenas às vítimas do grupo criminoso, mas atinge também toda a coletividade e notadamente os trabalhadores que dependem do turismo para viver, o que abrange grande parcela da população deste Município.*

*Quanto aos antecedentes, o réu é duplamente reincidente, devendo uma de suas condenações ser utilizada como mau antecedente na primeira fase da dosimetria (Processo 1504504-43.2018.8.26.0228, cf. fls. 962/965). Os antecedentes são negativos, portanto.*

*Por fim, observo que o aumento pelas circunstâncias não deve limitar-se a 1/6 neste caso concreto. Além de não existir parâmetro algorítmico previsto em lei, no caso concreto, à luz das finalidades da pena, o aumento deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e com a preponderância de cada circunstância judicial, fundamentadas acima. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (AREsp 1.413.531/GO, HC 495.389/PE, HC 462.924/SP) e o STF (AP 470/DF), prevalecendo, sobretudo para o STJ, que o aumento acima de 1/6 é plenamente justificado, desde que "haja fundamentação concreta".*

*O STF decidiu, inclusive, que o aumento pode e deve ser até bem superior do que 1/6 em importante julgamento realizado pelo Pleno daquela Corte*

*(RvC 5475, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Julgado em 06/11/19). É o que deve ocorrer no presente caso, conforme fundamentado acima.*

*Registro, ainda, que o aumento de pena, mesmo na primeira fase, deve ser calculado com base no intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, a fim de respeitar a vontade do legislador, ao fixar os respectivos intervalos de pena, à luz da política criminal que entender mais adequada.*

*Para cada aumento, deve ser aplicado valor entre as frações de 1/8 a 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima. No caso concreto, entendo, à luz da gravidade em concreto e da preponderância de cada aumento, que devem ser acrescidos 3 meses para cada circunstância negativa.*

*Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.*

*Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão. O réu não confessou o delito (Súmula 545, STJ, a contrario sensu). Incide a agravante da reincidência. O réu apresenta condenação definitiva que configura reincidência delitiva (Processo 0000051-79.2018.8.26.0228, cf. fls. 962/965). Também incide a agravante da calamidade pública.*

*A agravante da calamidade pública é de ordem subjetiva. Sua incidência pressupõe o efetivo aproveitamento do contexto de pandemia para a prática do delito, não bastando apenas que o delito tenha sido praticado durante a vigência dos Decretos que reconheceram o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (HC 632.019/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/2/2021; HC 629.981/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/2/2021; e HC 625.645/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/12/2020).*

*No caso concreto, há elementos que evidenciam que o réu se prevaleceu, efetivamente, da situação e do contexto da pandemia para a prática criminosa. O réu acreditou que sairia impune, pela dificuldade de se identificar a sua atuação criminosa, em razão da diminuição do fluxo de pessoas nas ruas ocasionada pela pandemia. Não esperava que seus crimes fossem descobertos. Claramente, achou que ficaria impune. O réu valeu-se, portanto, da calamidade que, no caso concreto, efetivamente dificultou a identificação da associação criminosa. Incide, portanto, a agravante do artigo 61, II, "j", do CP.*

*Fixo a pena intermediária em 2 anos e 6 meses de reclusão.*

*Na terceira fase, incide a causa de aumento do parágrafo único do artigo 288, do CP, já que se tratava de associação criminosa armada. Os réus*

*praticavam roubos valendo-se de armas de fogo. Embora apenas uma arma de fogo tenha sido apreendida na casa em que se reuniam os integrantes da associação criminosa, é certo que havia outras armas. As vítimas do roubo praticado por Davi e Romário no dia 21 de outubro de 2020, por volta das 23h, na Avenida Prefeito Dr. George Popesco, confirmaram que os dois criminosos estavam armados. Explicaram que o indivíduo que havia parado na frente, depois identificado como sendo Romário, apontou ostensivamente a arma em direção ao rosto de Gabriel. Romário dizia para a vítima Gabriel que iria “encher a cara” dele de tiros. A vítima Claudia, mãe de Gabriel, implorou pela vida do filho. Davi, que estava parado logo atrás das vítimas e, também, armado, dava cobertura de toda a ação criminosa, sempre alertando para que elas não olhassem. Ou seja: havia mais de uma arma e eram utilizadas de forma ostensiva pelos membros da associação criminosa durante a prática dos roubos. Foi o que ocorreu no roubo praticado por Romário e Davi, no dia 21 de outubro, contra as vítimas Claudia e Gabriel. Também foi o que ocorreu no roubo praticado por Vitor e Roberto, no dia anterior, contra as vítimas Rosa Maria e Ronaldo. Rosa Maria explicou que a arma era apontada para cabeça do esposo o tempo todo, sempre com ameaças de morte. Nesse dia, os réus agiram de forma bastante agressiva, chegando a deixar Ronaldo seminu na via pública.*

*Geralmente, os delitos eram praticados em vias públicas de grande circulação de pessoas. Um dos roubos, inclusive, foi praticado bem próximo a um colégio. Os integrantes da associação criminosa usavam as armas de fogo ostensivamente nesses locais, para a prática dos roubos, expondo um número indeterminado de pessoas em risco. Essa atuação ostensiva da associação criminosa era nociva não apenas às vítimas dos roubos praticados por seus membros, mas à toda coletividade e notadamente às pessoas que transitavam pelas vias públicas no momento da execução dos crimes. O risco de um disparo contra as vítimas e terceiros foi acentuado. Todos esses fatores demonstram a maior lesividade concreta da atuação armada da associação criminosa, justificando a exasperação da pena. Nesse contexto, à luz da gravidade concreta do crime e da necessidade da pena, entendo que o aumento deve incidir no patamar de 1/3.*

*Fixo a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão.”*

E a Colenda Turma julgadora bem já se manifestou quanto a insurgência defensiva:

Na primeira fase da dosimetria penal, o culto Juiz valorou negativamente a culpabilidade do apelante Romário, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime, então, atribuindo a cada uma delas a

aptidão de exasperar em 3 (três) meses a pena, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

O Magistrado, em seu âmbito de discricionariedade, agiu de maneira fundamentada, razoável e proporcional ao preceito secundário do tipo penal, e, por isso, nenhum reparo deve ser feito.

*“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ. Quinta Turma. Agravo no HC 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 26/05/2020).*

E diversamente do que faz crer a combativa Defensoria Pública as circunstâncias judiciais, consequências do crime e reprovabilidade da conduta extrapolou de fato o tipo penal violado e houve motivação concreta.

Nesse sentido:

*“As consequências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; “o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados”(Magalhães Noronha, Direito penal, vol. I/241, 1.989)”, in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, ed. RT. 3ª edição, p.277.*

*Conforme a jurisprudência desta Corte, “o quanto de aumento, decorrente da negação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena” (REsp 1.599.138/DF, Relator Ministro Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 24/04/2018, DJE 11/05/2018).*

Tampouco há que se falar em desconsideração dos antecedentes criminais do peticionário, por não estarem as condenações dentro do quinquênio do artigo 64, do Código Penal, tendo em conta que a norma se relaciona somente ao instituto da reincidência, permitindo que a condenação anterior seja mensurada na primeira fase do cálculo da pena.

A finalidade da lei é não atribuir ao cidadão que nunca praticou um delito o mesmo tratamento jurídico daquele que já foi condenado

definitivamente e torna a delinquir.

A propósito:

*"A pacífica jurisprudência deste Tribunal estabelece que as condenações alcançadas pelo período depurador de 05 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o que ocorreu na espécie" (RHC 66436/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 12/04/2016, DJE 06/05/2016).*

Ademais, como já decidido: *"a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF, Habeas Corpus 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, Publicado em 06/12/2013).*

*"Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (STJ, Agravo no REsp 1.805.996/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE 29/03/2021).*

Na sequência, reconheceu-se as circunstâncias agravantes da reincidência e da calamidade pública, a qual deve ser mantida, e, por isso, a sua pena intermediária foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

E a Colenda Turma Julgadora manteve referido aumento e ponderou:

*"Registre-se que tal aumento é de ser mantido, pois indiscutível que o delito foi praticado em situação de calamidade pública, no caso a*

*pandemia do novo coronavírus, sendo certo que a conduta dos apelantes desrespeitou o distanciamento social, gerando maior risco de contaminação, demonstrando aversão aos planos de emergência sanitária implantados pelos órgãos estatais, não sendo exigido legalmente prova de que tivesse ele se socorrido, durante a empreitada criminosa, de facilidades advindas da ocasião, passível, portanto, conferir maior reprovabilidade à ação, razão pela qual nada há a ser alterado.*

*Convém pontuar que, mesmo após o término da vigência do decreto legislativo de calamidade pública, ainda estávamos em pandemia e, por isso, o referido aumento deve ser mantido, ainda mais que o agente quando comete delito nessa ocasião revela falta de solidariedade.*

*Nesse sentido, também o entendimento da Corte Suprema.*

*“A Lei 13979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas. Embora a vigência da Lei 13979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. A prudência, amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia” (STF, ADI 6625/DF, 0110642-53.2020.1.00.0000, Relator Ricardo Lewandowski, DJE 08/03/2021, Tribunal Pleno, DJE 12/04/2021).*

*No presente caso, porém, demonstrou-se ainda que os apelantes realmente se valeram da situação de calamidade pública para a prática criminosa, pois, conforme argumentou o Juiz “a quo”, eles se aproveitaram da diminuição do fluxo de pessoas na rua para praticar os roubos com maior certeza de impunidade.”*

Contra este ponto, o peticionário dirige o pleito revisional, argumentando ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a inviabilidade de se reconhecer a referida agravante quando não demonstrado

o nexo de causalidade entre a conduta e o estado de calamidade pública.

E como não houve recurso para os Tribunais Superiores acerca da questão, decidida fundamentadamente pela Colenda Câmara julgadora, decisão que se tornou definitiva e que não pode ser reapreciada pela via estrita da revisão criminal, sob pena de se banalizar a relativização da coisa julgada.

Crimes de roubos majorados (artigo 157, § segundo, inciso II, e § 2º-B, do Código Penal), em continuidade delitiva.

*Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, verifico que a culpabilidade, as circunstâncias do crime, as consequências e os antecedentes são negativos.*

*Quanto à culpabilidade, os réus empregaram violência desnecessária para a consumação do delito. Colocaram ostensivamente a arma de fogo no rosto da vítima Gabriel, dizendo que iriam enchê-lo de tiros. A vítima Cláudia, mãe de Gabriel, presenciou tudo. Ficou bastante aterrorizada. Disse ter implorado para que não atirassem em seu filho. Relatou muita violência, palavrões e descontrole por parte dos réus. A violência empregada pelos réus ultrapassa o insito ao tipo.*

*Quanto às circunstâncias do crime, o delito foi praticado em local de grande circulação de pessoas. Mais precisamente, o roubo foi cometido em via pública bastante movimentada, paralela à principal avenida que corta a cidade (Av. Luciano de Bona). O local possui intenso fluxo de pessoas, já que a Av. Prefeito Dr. George Popesco, que também corta o Município, faz ligação entre bairros mais longínquos à região central da cidade. Nesse contexto, o risco a terceiros, para além das próprias vítimas, foi concreto e bastante acentuado. E mais: o local é constantemente monitorado pela polícia. Os réus demonstraram bastante ousadia e descrédito à atuação do Estado ao praticarem o crime naquele local. Essa circunstância torna o delito ainda mais reprovável.*

*Quanto às consequências, as vítimas ficaram traumatizadas após o ocorrido. A vítima Claudia presenciou os réus dizendo que iriam matar o seu filho. Ficou bastante atemorizada. Disse que, após o crime, mudou toda a sua rotina. Não sai mais sozinha de casa. Passou a necessitar que alguém a leve e a busque nos lugares. As vítimas sofrem até os dias atuais com a violência sofrida. As consequências extrapolam o insito ao tipo.*

*Quanto aos antecedentes, o réu é duplamente reincidente, devendo uma de suas condenações ser utilizada como mau antecedente na primeira fase da dosimetria (Processo 1504504-43.2018.8.26.0228, cf. fls. 962/965). Os antecedentes são*

*negativos, portanto.*

*Por fim, observo que o aumento pelas circunstâncias não deve limitar-se a 1/6 neste caso concreto. Além de não existir parâmetro algorítmico previsto em lei, no caso concreto, à luz das finalidades da pena, o aumento deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e com a preponderância de cada circunstância judicial, fundamentadas acima. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (AREsp 1.413.531/GO, HC 495.389/PE e HC 462.924/SP) e o STF (AP 470/DF), prevalecendo, sobretudo para o STJ, que o aumento acima de 1/6 é plenamente justificado, desde que "haja fundamentação concreta".*

*O STF decidiu, inclusive, que o aumento pode e deve ser até bem superior do que 1/6 em importante julgamento realizado pelo Pleno daquela Corte (Revisão 5475, Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, Julgado em 06/11/19). É o que deve ocorrer no presente caso, conforme fundamentado acima.*

*Registro, ainda, que o aumento de pena, mesmo na primeira fase, deve ser calculado com base no intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, a fim de respeitar a vontade do legislador, ao fixar os respectivos intervalos de pena, à luz da política criminal que entender mais adequada.*

*Para cada aumento, deve ser aplicado valor entre as frações de 1/8 a 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima. No caso concreto, entendo, à luz da gravidade em concreto e da preponderância de cada aumento, que devem ser acrescidos 9 meses para cada circunstância negativa.*

*Assim, fixo a pena-base em 07 anos de reclusão e 18 dias-multa.*

Na primeira fase da dosimetria penal, o culto Juiz sentenciante valorou negativamente a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias e as consequências do crime, fazendo-o de maneira fundamentada e razoável, nos termos expostos anteriormente (item 4.1). O culto Juiz “a quo”, nos termos explanados anteriormente, atribuiu a cada uma das circunstâncias judiciais a aptidão de acrescentar mais 09 (nove) meses à reprimenda o que se demonstrou absolutamente proporcional ao preceito secundário do tipo penal. Assim, diante da valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais, fixou-se a pena-base do apelante Romário em 07 (sete) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, calculados no mínimo legal.

E, diversamente do que faz crer a combativa Defensoria Pública, as circunstâncias judiciais, consequências do crime e reprovabilidade da conduta extrapolou deveras o tipo penal violado e houve

motivação concreta.

Nesse sentido:

*“As consequências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; “o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados” (Magalhães Noronha, Direito Penal, Volume I, 1989). (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Editora RT, Terceira Edição, Página 277.*

*Conforme a jurisprudência desta Corte, “o quanto de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena” (REsp 1.599.138/DF, Relator Ministro Reis Júnior, Julgado em 24/04/2018, DJE 11/05/2018).*

Tampouco há que se falar em desconsideração dos antecedentes criminais do peticionário, por não estarem as condenações dentro do quinquênio do artigo 64, do Código Penal, tendo em conta que a norma se relaciona somente ao instituto da reincidência, permitindo que a condenação anterior seja mensurada na primeira fase do cálculo da pena.

A finalidade da lei é não atribuir ao cidadão que nunca praticou um delito o mesmo tratamento jurídico daquele que já foi condenado definitivamente e torna a delinquir.

A propósito:

*“A pacífica jurisprudência deste Tribunal estabelece que as condenações alcançadas pelo período depurador de 05 anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o que ocorreu na espécie” (RHC 66436/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 12/04/2016, DJE 06/05/2016).*

Na segunda etapa, as penas restaram preservadas, tal como fixadas na origem, a saber:

*Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão. O réu não confessou o delito (Súmula 545, STJ, a contrario sensu).*

*Incide a agravante da reincidência. O réu apresenta*

*condenação definitiva que configura reincidência delitiva (Processo 0000051-79.2018.8.26.0228, cf. fls. 962/965). Incide a agravante da calamidade pública.*

*A agravante da calamidade pública é de ordem subjetiva. Sua incidência pressupõe o efetivo aproveitamento do contexto de pandemia para a prática do delito, não bastando apenas que o delito tenha sido praticado durante a vigência dos Decretos que reconheceram o estado de calamidade pública em razão da pandemia de covid-19. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (Habeas Corpus 632.019/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 10/02/2021, Habeas Corpus 629.981/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE 09/02/2021, Habeas Corpus 620.531/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 03/02/2021, e Habeas Corpus 625.645/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 04/12/2020).*

*No caso concreto, há elementos que evidenciam que o réu se prevaleceu, efetivamente, da situação e do contexto da pandemia, para a prática criminosa. O réu acreditou que sairia impune, pela dificuldade de se identificar o crime, em razão da diminuição do fluxo de pessoas nas ruas ocasionada pela pandemia. O réu sabia que, a despeito de o local ser comumente bastante movimentado, a pandemia havia esvaziado as ruas. Tinha conhecimento de que o momento era propício para a prática de crimes. E, infelizmente, valeu-se dessa “oportunidade”, para a consumação do delito. Concretamente, a pandemia dificultou a identificação e a repressão do delito. Incide, portanto, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “j”, do CP.*

*Fixo a pena intermediária em 08 anos e 06 meses de reclusão e 22 dias-multa.*

*E a Colenda Turma Julgadora ao apreciar o recurso defensivo já se manifestou a contento:*

*“Registre-se que tal aumento é de ser mantido, pois indiscutível que o delito foi praticado em situação de calamidade pública, no caso a pandemia do novo coronavírus, sendo certo que a conduta dos apelantes desrespeitou o distanciamento social, gerando maior risco de contaminação, demonstrando aversão aos planos de emergência sanitária implantados pelos órgãos estatais, não sendo exigido legalmente prova de que tivesse ele se socorrido, durante a empreitada criminosa, de facilidades advindas da ocasião, passível, portanto, conferir maior reprovabilidade à ação, razão pela qual nada há a ser alterado.*

*Convém pontuar que, mesmo após o término da vigência do decreto legislativo de calamidade pública, ainda estávamos em pandemia e, por isso, o referido aumento deve ser mantido, ainda mais que o agente quando comete delito nessa*

*ocasião revela falta de solidariedade.*

*Nesse sentido, também o entendimento da Corte Suprema.*

*“A Lei 13979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas. Embora a vigência da Lei 13979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. A prudência, amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia” (STF, ADI 6625/DF, 0110642-53.2020.1.00.0000, Relator: Ricardo Lewandowski, DJE 08/03/2021, Tribunal Pleno, DJE 12/04/2021).*

*No presente caso, porém, demonstrou-se ainda que os apelantes realmente se valeram da situação de calamidade pública para a prática criminosa, pois, conforme argumentou o culto Juiz “a quo”, eles se aproveitaram da diminuição do fluxo de pessoas na rua para praticar os roubos com maior certeza de impunidade.”*

Contra este ponto, o peticionário dirige o pleito revisional, argumentando ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a inviabilidade de se reconhecer a referida agravante quando não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o estado de calamidade pública.

E como não houve recurso para os Tribunais Superiores acerca da questão, decidida fundamentadamente pela Colenda Câmara julgadora, decisão que se tornou definitiva e que não pode ser reapreciada pela via estrita da revisão criminal, sob pena de se banalizar a relativização da coisa julgada.

A despeito da argumentação defensiva, o pedido não deve ser acolhido, até porque a Suprema Corte autoriza o incremento e não parece adequada a desconstituição da coisa julgada pela mera discordância interpretativa,

quando efetiva a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do peticionário e de seus comparsas e o estado de calamidade pública decretado pela pandemia do coronavírus.

Na derradeira etapa o sentenciante aumento a sanção em razão das majorantes da comparsaria e emprego de arma de fogo, a saber:

*Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo de uso restrito (art. 157, § 2º, II, e § 2º-B, do CP). Concretamente, o crime foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo com numeração raspada. Os dois réus estavam armados. E agiram com extrema violência. As vítimas narraram que os acusados apontavam ostensivamente a arma em direção ao rosto da vítima Gabriel. Diziam para Gabriel que iriam enchê-lo de tiros. A vítima Cláudia ficou especialmente aterrorizada. Implorou para que os réus não atirassem em seu filho. Disse que, depois do crime, a sua vida nunca mais foi a mesma. Sofre até os dias atuais com a violência presenciada.*

*E mais: o local era bastante movimentado. O crime foi praticado em via pública bastante movimentada, paralela à principal avenida que corta a cidade (Avenida Luciano de Bona). O local possui intenso fluxo de pessoas. Nesse contexto, houve risco concreto e acentuado à segurança da coletividade. A qualquer momento, poderia haver disparos de arma de fogo por parte dos réus, colocando a vida de um número indeterminado de pessoas em risco. Essa circunstância torna o emprego de arma de fogo (que, no caso concreto, foram duas) ainda mais nocivo e justifica um maior aumento da pena.*

*A aplicação simultânea de mais de uma causa especial de aumento de pena no crime de roubo exige fundamentação concreta (Súmula 443 do STJ). No caso concreto, conforme os fundamentos precedentes, o crime revelou-se especialmente nocivo. Mais especificamente, o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo tornaram o delito bastante lesivo ao bem jurídico tutelado, a justificar, concretamente, a aplicação das duas causas especiais de aumento de pena.*

*Assim, à luz das finalidades preventiva e repressiva da pena, aplico os aumentos de 1/3 (referente ao concurso de agentes) e de o dobro (emprego de arma de fogo de uso restrito), respectivamente.*

E a Colenda Turma Julgadora ao apreciar o recurso defensivo manteve intacta aplicação cumulativa das majorantes, e bem explicitou:

*“Vale salientar que não há qualquer óbice à aplicação*

*cumulativa das três majorantes que incidem sobre o crime, pois o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, confere ao julgador uma faculdade e não uma obrigação.*

*“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser ‘possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes’” (STJ, Sexta Turma, Agravo no Habeas Corpus 615.932/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJE 27/10/2020).”*

Contra esse ponto, a Defensoria Pública, representando os interesses do peticionário, se insurgiu novamente, argumentando ser cabível na hipótese, apenas um único incremento, todavia, sem razão.

Ora, a aplicação de um único aumento não se mostra condizente com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei 13654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa.

Note-se que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona a faculdade do julgador passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos melhor atender à individualização da pena.

No presente caso, a gravidade concreta dos fatos restou patente e não pode ser desprezada no cálculo das penas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 68 DO CP. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o comando do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais. [...] No entanto,*

*optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de majorantes, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (Agravos no Habeas Corpus 710.991/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJE de 12/08/2022). 2. Na hipótese, "as vítimas relataram em juízo que três pessoas, um deles utilizando arma de fogo, subtraíram o veículo deles, R\$ 50,00 e documentos. Uma das vítimas disse ter levado uma coronhada na cabeça", a evidenciar o emprego de violência real e, assim, a exacerbação da gravidade intrínseca ao tipo penal. 3. Agravo regimental não provido" (Agravos Regimentais no Habeas Corpus 751.111/PR, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 20/09/2022, DJE de 06/10/2022).*

*"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS MAJORANTES. PRETENSÃO RECHAÇADA. ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DE AMBAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CÁLCULO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO EMPREGO DAS MAJORANTES. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA ACUMULAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA A ADOPTAR O CRITÉRIO CUMULATIVO OU "EFEITO CASCATA". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Causas de aumento de pena. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pedido de aplicação de somente uma das majorantes. Pretensão rechaçada. Nos termos do artigo 68, do Código de Processo Penal, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos - considerando a elevada gravidade do delito, praticado com multiplicidade de agentes (3 indivíduos), em divisão de tarefas, e com emprego de arma de fogo - para aplicar cumulativamente as causas de aumento. Precedentes. Cálculo da reprimenda em razão do emprego das majorantes. Pleito de utilização da acumulação simples. Impossibilidade. A jurisprudência Pátria adota o critério cumulativo ou do "efeito cascata", no que tange ao concurso de causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STJ, Agravo no Habeas Corpus 723412/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, Julgado em 25/10/2022, DJE 04/11/2022).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE.*

*CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ARTIGO 68 DO CP. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (Agravos no Habeas Corpus 644.572/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 09/03/2021, DJE 15/03/2021). 2. De acordo com a Súmula 443, do STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 3. No presente caso, o aumento da pena em fração superior ao mínimo e o emprego cumulativo das majorantes, como feito pelas instâncias de origem, na terceira fase da dosimetria, decorreram de peculiaridades concretas do crime e com indicação da maior reprovabilidade, em razão da superioridade numérica dos agentes envolvidos na empreitada criminoso, na restrição da liberdade da vítima por tempo razoável e na utilização de armas de fogo, justificando o tratamento mais rigoroso adotado, em observância ao princípio da individualização da pena. Agravo regimental não provido” (Agravos no AREsp 2.569.413/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 21/05/2024, DJE de 28/05/2024.)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. LEGALIDADE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta. 2. Na hipótese, a aplicação cumulativa das causas de aumento foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, pois o delito foi praticado por 03 (três) agentes, com o emprego de arma de fogo utilizada para ameaçar as vítimas, que foram amarradas com enforca gatos e trancadas no banheiro, circunstâncias reveladoras do elevado grau de*

*reprovabilidade da ação a justificar o incremento da pena. 3. A presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, § 2.º e 3.º, do Código Penal), justifica a fixação do regime inicial fechado. Agravo regimental não provido (Agravo no Habeas Corpus 913.978/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024, DJE de 04/09/2024).*

No mesmo sentido, a jurisprudência remansosa do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“A Jurisprudência da Corte é no sentido de que, uma vez fundamentada, é possível a cumulação de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, pois a norma contida no aludido dispositivo não revela direito subjetivo do réu, mas faculdade do julgador que à luz do caso concreto promove ou não o acréscimo” (Habeas Corpus 193.396/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 27/01/2021). E mais recentemente: RHC 199.613/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJE de 16/04/2021, RHC 224689/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE 23/02/2023.*

No mais foi reconhecida e mantida de forma escoreita a continuidade delitiva, já que o peticionário e comparsas praticaram outro roubo próximo ao local (contra a vítima Alex Pereira), apenas alguns minutos depois do primeiro roubo, restando a pena escoreitamente majorada na fração de 1/6 sobre a pena mais grave, nos exatos termos da jurisprudência dominante, restando consolidada em 26 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 66 dias-multa.

E, na somatória das penas, nos exatos termos do artigo 69, do Código Penal, associação criminosa e roubo, a sanção chegou ao patamar de 29 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e mais o pagamento de 66 dias-multa.

O regime prisional só poderia ser o inicial fechado, em razão da multirreincidência e quantum da sanção e gravidade concreta das condutas delituosas.

Cumprе salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a lei penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena

quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu quantum final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum o que não se verifica na hipótese em comento, é que se justifica a redução revisional da reprimenda.

Ressalte-se que não pode o peticionário buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Vale dizer, nos domínios da revisão criminal, vigora a ideia de que a dificuldade para suprimir os julgados deve ser máxima, para que não reine a incerteza onde, ao contrário, deveria imperar a segurança e a estabilidade.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

*“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, Habeas Corpus 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, Publicado em 06/12/2013).*

*“Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (STJ, Agravo no REsp 1.805.996/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE 29/03/2021).*

*“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que*

*se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).*

*“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).*

*“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos Reconhecimento Inexistência desproporcionalidade, Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena Erro judiciário não evidenciado revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024)*

*“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: 'em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no*

*sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o E. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia" (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).*

Houve, no caso vertente, a reiteração de matéria já enfrentada por este Egrégio Tribunal, em sede de apelação, sendo que prova nova, de qualquer natureza, não foi colacionada aos autos. Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**